



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202023611		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de janeiro de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede no município do Caucaia, no estado do Ceará.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso superior foi:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/11/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 16/09/2021 a 17/09/2021, no endereço: Rua Coronel Correia, 1119, Parque Soledade, Caucaia/CE, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 165124 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.88
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.71
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.89
Conceito Final	04

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

- a) Indicador 1.4 (Estrutura Curricular): minoração do conceito 2 para 1.
- b) Indicador 1.20 (Número de Vagas): manutenção do conceito 2.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.81
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.71
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.89
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído

foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 300 vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

a) 1.4. Estrutura curricular – Conceito 1.

A Comissão de Avaliação, para atribuição do conceito 2, justificou que: “Conforme observado no PPC do CST em Logística EaD da FATENE, em suas p. 48-54, bem como evidenciado nas falas da coordenadora de curso - professora Isabel e do professor Carlos - PI Institucional, não foi prevista a disciplina de Libras nem como OPTATIVA, nem como OBRIGATÓRIA. Todavia, está expresso nessas mesmas páginas, a flexibilidade, interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a relação da teoria com a prática compatíveis com a carga horária de 1740h.”.

Em seu recurso de impugnação, a IES questionou o conceito igual a 2, com o argumento:

“Ressalta-se a observação da ausência da disciplina de LIBRAS, o que fica sinalizado para IES inserir seja como OPTATIVA ou OBRIGATÓRIA na estrutura curricular do curso”.

“Acata-se também a sugestão da análise qualitativa do relatório a inserção da disciplina de LIBRAS como OPTATIVA na Estrutura Curricular”.

Parecer: Na matriz curricular constante do processo em “Detalhamento do Processo”, não consta o componente curricular (disciplina) Libras, como optativa ou obrigatória. A Comissão de avaliação também constatou esta ausência no Relatório de Avaliação. No recurso de impugnação, a IES, considerando o apontamento da Comissão de Avaliação, apresentou uma nova proposta de Matriz Curricular com a inclusão de Libras como optativa (40h) no primeiro semestre do curso, porém, não há caracterização de optativa, pois a lógica é que, para ser optativa, precisa existir ao menos, opção entre componente A ou B, o que não se observa na nova proposta. O Primeiro Semestre do curso contém 440 horas na Matriz original, bem como na nova proposta da IES em seu recurso de impugnação, mas esta, contendo Libras com 40h e todos os demais componentes com 80 horas, assim, não há como existir a opção entre um componente de 40h e outro de 80h ou vice-versa. Se o aluno optar por Libras (40h) ao invés de outro com (80h), este, estaria cumprindo apenas 400h do primeiro semestre, não integralizando a carga horária total do curso de 1.740h. O que se constata é apenas a inclusão de componente curricular denominado como optativa mas sem a devida estruturação na Matriz Curricular do Curso. Também se constata que a estrutura curricular, por inexistência da oferta de Libras em sua Matriz, não atende satisfatoriamente ao critério de flexibilidade, exigida para o conceito 2 do indicador 1.4. Assim, esta relatoria se manifesta pela minoração do conceito 2 para 1, atribuído pela Comissão de Avaliação.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme

		<i>apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. (Grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1547454 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE TERRA NORDESTE, com sede no endereço: Rua Coronel Correia, 1119, - até 1179/1180, Parque Soledade, Caucaia/CE, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCACAO UNIVERSITARIA DE CAUCAIA S/S LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Irresignada, em 24 de janeiro de 2023, a Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda. interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

DA SÍTESE DA DEMANDA

*Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a), alude a interposição do presente recurso em epígrafe, em face da r. decisão do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, registre-se a publicação da **PORTARIA Nº 1.157, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de janeiro de 2023, INDEFERINDO** o pedido de autorização do curso superior de graduação, com vista à autorização do Curso de Tecnologia em Logística.*

Destarte salientar que, foi vindicado a obtenção de autorização do poder público para a oferta do Curso de Graduação em Logística, Tecnólogo, EaD, este foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 165124, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

- 1. Organização Didático-Pedagógica: 3,88;*
- 2. **Corpo Docente: 4,71;***
- 3. Infraestrutura: 3,89*

*Dados conceitos permitiu conferir ao curso, o **Conceito 04.***

*Nesta mesma senda, a SERES em análise ao Relatório da avaliação expressa **PARECER FINAL**, trazendo **UMA SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO**, apresentado monocraticamente pela ilustre e respeitável técnico Sr. Rodrigo Ceballos, em 30/12/2022, às 15h10min19ss, que corroborou definitivamente com a r. decisão do Excelentíssimo Senhor Secretário DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO pelo indeferimento.*

Ressalte-se que, o aludido analista da SERES teve elevado apreço ao relatório da comissão de avaliação, sem ter, destacado a relevância das demais Dimensões que foram bem avaliadas. Desta forma inseri-se o item que indeferiu a Autorização e solicitamos que seja considerada uma nova avaliação do indicador para que possa atingir a instituição em ofertar o respectivo curso.

DIMENSÃO 1 ? ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

INDICADOR 1.4 Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, elaborados pelo INEP a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos do MEC, tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador. Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4. (NT Nº 16/2017/CGACGIES/DAES)

Ficando assim estruturado o Indicador 1.4, para o Conceito 5 (INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, p.11):

A estrutura curricular, prevista no PPC, **considera** a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), **evidencia** a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), **explicita** claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e **apresenta** elementos comprovadamente inovadores.

Ex vi o posicionamento dos avaliadores *ipsis litteris*:

Inicialmente, afirmam que:

Justificativa para conceito 2:

Conforme observado no PPC do CST em Logística EaD da FATENE, em suas p. 48-54, bem como evidenciado nas falas da coordenadora de curso -professora Isabel e do professor Carlos - PI Institucional, não foi prevista a disciplina de Libras nem como OPTATIVA, nem como OBRIGATÓRIA. Todavia, está expresso nessas mesmas páginas, a flexibilidade, interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica e a relação da teoria com a prática compatíveis com a carga horária de 1740h.

Análise qualitativa sobre a dimensão

Diante da visita VIRTUAL IN LOCO, foi possível diante dos “olhares tecnológicos” observar as seguintes situações:

ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA:

Em relação a esta dimensão, observou-se que a proposta pedagógica do curso foi organizada de maneira clara e objetiva, com aderência entre metodologias, formas de ensino aprendizagem e aos planos de curso. Ressalta-se a observação da ausência da disciplina de LIBRAS, o que fica **sinalizado** para IES **inserir** seja como **OPTATIVA** ou **OBRIGATÓRIA** na estrutura curricular do curso. Outro elemento importante é uma articulação da CPA quanto as avaliações internas e externas na disseminação dos resultados em todas as esferas acadêmicas com a finalidade de impulsionar melhorias contínuas para o curso. E por fim, evidenciar um estudo mais aprofundados para melhor distribuição das vagas requeridas para o curso, identificando polos de aderência a proposta pedagógica em tela. (grifo nosso)

Conforme análise e descrição da comissão, evidenciada no relatório, observa-se que os critérios aditivos estavam presentes: flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade metodológica, compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), articulação da teoria com a prática, mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Com base nesses critérios evidenciados que compõe o indicador, pleiteia-se neste item o **CONCEITO 3**.

Acata-se também a sugestão da análise qualitativa do relatório a inserção da disciplina de LIBRAS como OPTATIVA na Estrutura Curricular, mostrada no quadro abaixo:

FACULDADE TERRA NORDESTE
ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO DE SUPERIOR EM
TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA – EaD

PRIMEIRO SEMESTRE							
COMPONENTE CURRICULAR	COD.	CR	CH On-Line		CH Presencial		CH Total
			AVA	Av.	Teórica	Prática	
Introdução à Administração	LOG-01	4	74	06			80
Economia e Mercado	LOG-02	4	74	06			80
Matemática Aplicada	LOG-03	4	74	06			80
Contabilidade	LOG-04	4	74	06			80
Fundamentos de Marketing	LOG-05	4	74	06			80
Optativa	OPT	2	40				40
CARGA HORÁRIA TOTAL		22	410	30			440

SEGUNDO SEMESTRE							
COMPONENTE CURRICULAR	COD.	CR	CH On-Line		CH Presencial		CH Total
			AVA	Av.	Teórica	Prática	
Gestão e Controle de Custos	LOG-06	4	74	06			80
Estatística Aplicada	LOG-07	4	74	06			80
Gestão da Cadeia de Suprimentos	LOG-08	4	74	06			80
Gestão de Projetos	LOG-09	4	74	06			80
Gestão de Processos e Novas Tecnologias	LOG-10	4	74	06			80
CARGA HORÁRIA TOTAL		20	370	30			400

TERCEIRO SEMESTRE							
COMPONENTE CURRICULAR	COD.	CR	CH On-Line		CH Presencial		CH Total
			AVA	Av.	Teórica	Prática	
Logística Reversa e Sustentabilidade Socioambiental	LOG-11	4	74	06			80
Gestão de Transportes e Frota	LOG-12	4	74	06			80
Gestão de Operações e Estoque	LOG-13	4	74	06			80
Mobilidade Logística e Urbana	LOG-14	4	74	06			80
Logística Reversa e Sustentabilidade Socioambiental	LOG-15	4	74	06			80
CARGA HORÁRIA TOTAL		20	370	30			400

QUARTO SEMESTRE							
COMPONENTE CURRICULAR	COD.	CR	CH On-Line		CH Presencial		CH Total
			AVA	Av.	Teórica	Prática	
Logística de Transportes Internacionais	LOG-16	4	74	06			80
Operações de Terminais, Armazenagens e Portos	LOG-17	4	74	06			80
Gestão da Qualidade com Foco em <i>Lean Six Sigma</i>	LOG-18	4	74	06			80
Estudos de Localização de Centro de Distribuição e <i>Layout</i>	LOG-19	4	74	06			80
Sistemas de Movimentação e Armazenagem de Materiais	LOG-20	4	54	06		20	80
CARGA HORÁRIA TOTAL		20	370	30			400

OPTATIVAS							
COMPONENTE CURRICULAR	COD.	CR	CH On-Line		CH Presencial		CH Total
			AVA	Av.	Teórica	Prática	
Introdução a Educação a Distância (EaD)	OPT-01	4	36	04			40
Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	OPT-02	4	36	04			40
DISTRIBUIÇÃO			C/H		%		
I - Conteúdos Curriculares Obrigatórios			1.600		91,95%		
II - Optativa			40		2,2%		
III - Atividades Complementares			100		5,7%		
CARGA HORÁRIA TOTAL			1.740 H		100%		

DOS PEDIDOS DE ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO DO RECURSO

Ex positis, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência, data vênua, requerer com o devido acatamento e respeito, admissibilidade e em seguida o provimento à autorização do Curso de Logística, Tecnólogo, ora pleiteado pela FATENE, conforme seguem os pedidos:

1 - Seja conhecido o presente recurso, para no mérito proceder a análise das razões deduzidas e dar-lhe provimento; (Grifo nosso)

2 - Seja revogada a r. decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da PORTARIA N° 1.157, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de janeiro de 2022, que publicou o indeferimento à autorização do curso superior de graduação em Logística, Tecnólogo vindicado pela Faculdade Terra Nordeste.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula a reforma da Portaria SERES n° 1.157/2022 e, em consequência, a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE).

Passemos ao mérito.

Considerações do Relator

É sempre muito polêmico quando deparar-se com o indeferimento de um curso superior em que a fase avaliativa apresenta conceitos elevados. No caso em tela, estamos a analisar um caso em que o curso superior foi avaliado com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Ademais, todas as dimensões foram avaliadas acima do limiar mínimo exigido pelo padrão decisório.

Contudo, o conceito 1 (um) estabelecido no Indicador 1.4. Estrutura curricular, levou a SERES a decidir pelo indeferimento, mormente a exigência contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Não há dúvidas que a SERES aplicou de forma linear o padrão decisório. De todo modo, é preciso ponderar. Ao visualizar o cadastro da IES no e-MEC, percebe-se que se trata de uma entidade longeva no sistema. Não obstante, seu catálogo de cursos superiores ofertados não deixa margem de dúvidas de que esta é uma IES de experiência tarimbada. São 18 (dezoito) cursos superiores ofertados, dentre estes, cursos com complexidades estruturais e curriculares de extrema relevância, tais como: Direito, Engenharias e Medicina Veterinária.

Ora, parece praticamente impossível que uma IES desta natureza não seja capaz de fixar uma estrutura curricular condigna com as exigências legais. Não obstante, é preciso frisar que o cerne da questão que leva ao indeferimento é a suposta ausência da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na estrutura curricular. Isto posto, diante dos argumentos trazidos pela interessada, este Relator tem a convicção de que a disciplina de Libras está presente na estrutura curricular do curso superior em comento. Data vênia, concluir em sentido contrário seria admitir que a IES não tem a disciplina de Libras em nenhum de seus cursos superiores, já que se trata de matéria transversal, ou seja, inerente a todos os cursos superiores ofertados pela IES.

Ademais, cumpre lembrar que esta Casa é a responsável direta pela elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). Assim, este Colegiado não está a mitigar a importância da inserção da Libras no currículo, mas tão somente de tentar estabelecer um paradigma de análise condizente com o contexto em que o presente curso superior está inserido. Neste cenário, deve-se considerar que indeferir o funcionamento do curso superior em comento seria medida desprovida de razoabilidade, já que parece ilógico vislumbrar que uma IES com tamanha experiência propusesse um curso superior desprovido de um elemento curricular comum, aplicado em todos os demais cursos superiores. Destarte, a peça recursal acima transcrita deixa evidente que o conteúdo de Libras está expressamente presente na estrutura curricular do curso superior.

Em razão das evidências de fato e de direito acima colocadas, não há outra hipótese que não passe pelo acolhimento do recurso. Sendo assim, este Relator submete o presente parecer à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.157, de 30 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente